



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.344 - Cosit

Data 18 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9506.62.00

Mercadoria: Bola de pilates inflável, de plástico (PVC), com 65 cm de diâmetro, acondicionada em caixa de papelão juntamente com uma bomba para enchimento.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de bola de pilates inflável, de plástico (PVC), com 65 cm de diâmetro, acondicionada em caixa de papelão juntamente com uma bomba para enchimento.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria consultada é composta pela reunião, numa mesma embalagem, de dois artigos de naturezas distintas: uma bola de pilates e uma bomba para enchimento. Nesse contexto, cabe recorrer à RGI 3, que assim determina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

6. A definição da expressão da expressão “sortidos acondicionados para venda a retalho” fica a cargo das Nesh correspondentes à RGI 3 b), no seguinte trecho:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na aceção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

[...]

7. A mercadoria cumpre todas as condições para ser considerada um sortido acondicionado para venda a retalho, afinal: é composta de dois artigos diferentes (bola de pilates e bomba para enchimento), suscetíveis de classificação em posições distintas da Nomenclatura; busca satisfazer uma necessidade específica (serve como instrumento para realização de exercícios físicos); e reúne os dois artigos numa mesma embalagem, para venda direta aos utilizadores finais.

8. Assim, conforme manda a RGI 3 b), a mercadoria deve ser classificada pelo artigo que lhe confira a característica essencial, que, neste caso, claramente é a bola de pilates.

9. A posição 95.06 compreende: *“Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis”*.

10. A bola de pilates é um artigo que serve a variadas atividades de cultura física e ginástica, tais como o próprio pilates. Ademais, não é especificada nem compreendida noutras posições do Capítulo 95. Dessa forma, classifica-se na posição 95.06, que inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa
9506.5	- Raquetes de tênis, de <i>badminton</i> e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado
9506.9	- Outros

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

12. Por tratar-se literalmente de uma bola, a mercadoria em questão fica classificada na subposição de primeiro nível 9506.6 (*“Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa”*), que se desdobra nas subposições de segundo nível a seguir:

9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
9506.61.00	-- Bolas de tênis
9506.62.00	-- Infláveis
9506.69.00	-- Outras

13. A mercadoria se classifica na subposição de segundo nível **9506.62.00** (*“Infláveis”*), que não apresenta desdobramentos regionais e, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.06), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9506.6 e da

subposição de segundo nível 9506.62.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM **9506.62.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA